



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. /2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 17 de janeiro de 2023.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

À(O) : VER. THANANDRA SARAPATINHAS

Ref.: Projeto de Lei nº 247/2022

Autoria: Ver. Thanandra Sarapatinhas

Ementa: "Dispõe sobre a proibição, no município de Teresina, da criação, manutenção, comercialização ou guarda doméstica de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente"

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, quanto à técnica legislativa, recomenda-se o estabelecimento de prazo para a vigência da lei, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) grifei

Desse modo, sugere-se a seguinte redação para o art. 4º da proposição:
“Esta Lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.”

De outra banda, impende assinalar, quanto à imposição da penalidade descrita no art. 1º, § 1º, do PL, a necessidade de observar o princípio da razoabilidade quanto ao valor da multa, a fim de evitar que a punição seja desproporcional em relação à infração cometida. A propósito, convém conferir que o Código Sanitário do Município de Teresina (Lei nº 4.975/2016) estabelece, em seu Anexo I, em relação à infração de criação irregular de aves, multas no valor de R\$ 50,00 e 100,00.

Outrossim, quanto à imposição da penalidade descrita no art. 3º do PL, vale comentar que constou, sem definição clara da penalidade, a expressão “perda do registro” para os casos de reincidência da autuação. No entanto, o que mais teria coerência com o dispositivo seria a imposição da cassação do alvará de funcionamento.

Feitas as observações e sugestões acima, ressaltamos que, caso sejam realizadas as alterações devidas, deverá o proponente protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2